Tribunal Superior Eleitoral PROTOCOLO JUDICIARIO 391/2017 02/02/2017-11:39

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

988 Jooliwin

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 365-17.2016.6.09.0040

PROCEDÊNCIA: SENADOR CANEDO-GO RECORRENTE: DIVINO PEREIRA LEMES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL COLIGAÇÃO SEGUIR EM FRENTE

PETIÇÃO ND Nº 5.923/2017 Nº 115.249 - PGE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral signatário, em atenção à intimação de fl. 986, vem expor e requerer o que se segue:

Por meio da petição de fls. 977/985, DIVINO PEREIRA LEMES noticia a ocorrência de fato superveniente que afastaria a causa de inelegibilidade prevista do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que havia confirmado sua condenação em sede de ação civil pública por ato de improbidade.

Com base em tal fato superveniente, postula o reconhecimento do afastamento da hipótese de inelegibilidade em comento, bem como a manutenção da decisão monocrática de fls. 897/907, que havia provido seu recurso especial eleitoral, para deferir seu registro de candidatura, decisão essa que foi impugnada pelo agravo interno de fls. 912/917, interposto por esta Procuradoria Geral Eleitoral.

É o relatório.

M

II



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

A decisão juntada pelo recorrente às fls. 979/981 não é apta ao afastamento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90. Isso porque essa decisão somente veio a ser proferida em 19.12.2016 (fl. 981), portanto, após o pleito. Em outras palavras, a inelegibilidade encontrava-se em plena vigência na data da eleição (2.10.2016), marco final para a aferição de eventos supervenientes que restauram a capacidade eleitoral passiva do cidadão.

Ora, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997, incluído pela Lei 12.034/2009, "as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade". De modo geral, portanto, a inelegibilidade deve ser verificada no momento em que o requerimento do registro de candidatura é formalizado. E, de modo excepcional, os eventos fáticos ou jurídicos que restaurem a capacidade eleitoral passiva do cidadão poderão ser avaliados após o início do processo de registro de candidatura.

O art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997 não informa se os eventos supervenientes capazes de influenciar o registro de candidatura são aqueles ocorridos (i) até a data da eleição ou (ii) até a data da diplomação.

A toda evidência, porém, não faz sentido validar a votação de quem, na data da eleição, não estava em pleno gozo de sua capacidade eleitoral passiva (isto é, do direito de ser votado). Nessa senda, em conformidade com a doutrina abalizada de José Jairo Gomes, o evento superveniente apto a afastar a inelegibilidade deve ocorrer obrigatoriamente até a data da eleição, verbis:



(...) a parte final do transcrito § 10, art. 11, LE, ressalva "as alterações, fática ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade". Tratase, aqui, de conferir eficácia à aquisição superveniente de elegibilidade, de maneira a prestigiar o direito fundamento de cidadania passiva. Ou seja: quando do requerimento de registro de candidatura apresentava-se uma causa de inelegibilidade, a qual, posteriormente, deixou de subsistir em razão de evento de ordem fática ou jurídica. (...).

(...).
Para gerar efeito jurídico, o posterior afastamento da causa de inelegibilidade deve ocorrer até a data do pleito, pois é nesse momento que o cidadão exerce o direito de sufrágio e pratica o ato jurídico de votar; é aí,

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 284-285.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

portanto, que o candidato deve integralizar todos os requisitos necessários ao exercício da cidadania passiva.

Ademais, a questão atinente ao afastamento da inicial causa de inelegibilidade deve ser arguida no âmbito da jurisdição ordinária, ou seja, no bojo do recurso interposto contra a decisão denegatória de registro. Entretanto, sua arguição em recurso especial eleitoral (e também em recurso extraordinário) depende da existência de prévio debate e efetivo pronunciamento do tribunal regional. Deveras, devido ao caráter excepcional que ostenta e, sobretudo, à necessidade de haver prequestionamento da matéria impugnada, não é possível no recurso especial (ou extraordinário) alegar-se fato novo ou superveniente (...) não decidido pelo tribunal a quo (...).

Tal questão, aliás, encontra-se sumulada por essa Corte Superior. Na dicção da <u>Súmula 70/TSE</u>, recém-editada, "constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade" "[o] encerramento do prazo de inelegibilidade antes do <u>dia da eleição"</u>, "nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97". De modo simplificado: o evento superveniente apto a afastar a inelegibilidade deve ocorrer obrigatoriamente até a <u>data da eleição</u>.

A jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral também pontua que o termo final para a configuração da inelegibilidade superveniente é a data da eleição.² Por simetria, se a inelegibilidade superveniente que autoriza o manejo de RCED é apenas aquela ocorrida entre a data do registro de candidatura e a data da eleição,³ o evento superveniente que afasta a inelegibilidade deve igualmente ocorrer entre a data do registro de candidatura e a data da eleição. Nesse sentido, confira-se:



Se se conclui que a inelegibilidade superveniente pode ser apreciada em ação de impugnação de registro de candidatura, em fase recursal, inclusive, desde que o recurso seja de natureza ordinária, e a referida inelegibilidade tenha surgido **antes da eleição**, com maior razão a possibilidade de se considerar o fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade, mormente quando a ação ainda se encontrava na instância originária, pois a Constituição Federal de 1988 prestigia o direito à elegibilidade.

2 Conferir: ED-AgR-REspe nº 8-05, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016; AgR-RCED nº 81-18, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 30.6.2016; AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015; AgR-Respe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012; AgR-REspe nº 35.997, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011.

3 "A inelegibilidade superveniente (...) é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito." (AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

(REspe nº 1019, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. designado(a) Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.5.2016).

Como visto, para impedir a diplomação do eleito, o Tribunal Superior Eleitoral admite a invocação de inelegibilidade superveniente, surgida entre a data do registro de candidatura e a data da eleição. *A contrario sensu*, para tornar válida a candidatura, o enunciado da **Súmula 70/TSE** admite a invocação de evento superveniente, surgido entre a data do registro de candidatura e a data da eleição. Não há mistério.

No caso concreto, a análise recai sobre **inelegibilidade pré-existente**, em plena vigência na data da eleição, em 2.10.2016. E, conforme adiantado, o **termo final** de aferição de eventos supervenientes que restauram a capacidade eleitoral passiva do cidadão é o **dia do pleito**. *In casu*, a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial do recorrente somente foi proferida em **19.12.2016**, portanto, após a data da eleição.

Ainda que assim não fosse, não é possível apreciar o documento juntado pelo recorrente, apenas em sede de recurso especial eleitoral. É que, segundo a jurisprudência desse Tribunal, a apresentação de documentos somente é admitida na instância ordinária. Isso ocorre porque, na estreita via do recurso especial, não é possível examinar fatos que não foram objeto de análise nas instâncias ordinárias, por faltar-lhes o indispensável requisito do préquestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF. A conferir:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.
- 2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não

Scanned by CamScanner

tora



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. (...)⁴

AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. **DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.** ART. 1°, I, O, DA LC N° 64/90. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, V e VII, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

3. Não há também violação literal de dispositivo de lei, a teor do art. 485, V, CPC. A exigência de prequestionamento de matéria envolvendo alteração fática ou jurídica superveniente que afaste a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97) constitui requisito específico para a interposição de recursos de natureza extraordinária (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

4. Pedido julgado improcedente.⁵

III

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral reitera o pedido formulado em seu agravo interno de fis. 912/917, no sentido de que seja reconsiderada a decisão de fis. 897/907, ou, caso assim não se entenda, o julgamento do agravo interno pelo Colegiado deste egrégio Tribunal, no sentido do seu provimento, para o desprovimento do recurso especial eleitoral.

Aguarda deferimento.

Brasília, 1º.2.2017

NICOLAO DINO Vice-Procurador-Geral Eleitoral

⁴ TSE, processo: AgR-REspe nº 45540/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.10.2014. Grifo nosso.

nosso.

TSE, processo: AR nº 27404/SP, rel. Min. Josephanechaby Camscanner